



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.019 –
CLASSE 6ª – PATO BRANCO – PARANÁ.**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravante: Coligação A Grande Virada (PTB/DEM/PSDC).

Advogados: Rogério Helias Carboni e outros.

Agravada: Coligação Fortes pra Mudar (PC do B/PP/PMDB/PRTB/PV/PRB/
PPS/PT).

Advogados: Erlon Fernando Ceni de Oliveira e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. VALOR MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO-TSE 22.623/07. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

I – A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda.

II – O Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a Resolução-TSE 22.623/07 o fez no exercício do poder regulamentar nos limites do Código Eleitoral e da Lei das Eleições.

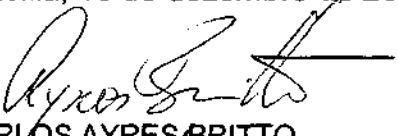
III – Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Grande Virada contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos (fls. 149-152):

"Decido.

O recurso não deve ser acolhido.

Bem examinada a questão, verifico que o agravo não merece prosperar.

O TRE/PR, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a divulgação de enquete sem o atendimento aos requisitos legais configurou pesquisa eleitoral sem prévio registro, o que resultou na cominação de multa por infração ao disposto no art. 15 da Resolução-TSE 22.623/07. Transcrevo, no que interessa, trecho do acórdão recorrido (fl. 88):

'Deixar de advertir ao eleitor, por meio de texto e narração, que suposta enquete não foi produzida seguindo metodologia científica e não se submete às regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1.997 e pela Resolução 22.623/2.007, sujeita o infrator à multa prevista no artigo 11 da referida Resolução, por configurar-se pesquisa sem prévio registro'.

Irretocável a decisão da Corte regional. A divulgação de enquete sem o devido esclarecimento aos eleitores de que não se trata de pesquisa eleitoral ou u deficiência neste esclarecimento, autoriza a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

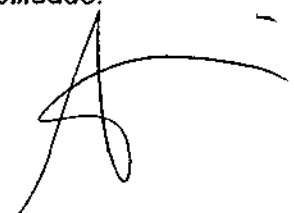
No caso, por entender que o esclarecimento não foi prestado de forma completa aos eleitores, o TRE/PR aplicou a multa à agravante no valor mínimo legal.

Por esta razão, não há que falar em aplicação desproporcional da pena, uma vez que a lei estipulou a multa no valor de cinquenta a cem mil UFIR (art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997) e a Corte regional observou tais parâmetros no momento da aplicação da penalidade.

Cumpra afastar, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do art. 15 da Resolução-TSE 22.623/07.

O Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a referida norma exerceu o poder regulamentar nos limites do Código Eleitoral e da Lei das Eleições. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Divulgação. Registro. Informações. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicabilidade.



A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos.

A teor do Código Eleitoral (art. 23, IX), o TSE tem competência para baixar instruções regulamentando normas legais de Direito Eleitoral' (REspe 25.112-AgR/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Acrescente-se que a multa prevista na Resolução-TSE 22.623/07 é apenas reprodução daquela já prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, não se tratando, portanto, de inovação legal, como sugere a agravante.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE)".

A agravante afirmou que

"é incontroverso que (...) veiculou expressamente na propaganda eleitoral a advertência de que os números veiculados, colhidos pelo jornal patobranquense 'A Notícia' eram produtos de uma enquete" (fl. 157).

Sustentou, mais, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão do TRE/PR e o acórdão no REspe 20.664, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Requeru, alternativamente, o reconhecimento "da violação aos incisos II e XXXIX do art. 5º e 59 da CF/88" (fl. 161). Argumentou que

"o art. 15 criou nova regra punitiva. Não se trata de [sic] apenas reprodução. (...). O art. 15 da Resolução diz que a divulgação de enquetes deve ser acompanhada da advertência de que não se trata de pesquisa. Por sua vez, o § 3º do art. 33 comina sanção pela divulgação de pesquisa não precedida das formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico" (fl. 161).

Alegou, ainda, que

"a Carta Republicana não previu a possibilidade de Resolução elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral inovar o ordenamento jurídico nacional de forma primária, tampouco, data venia, cominar gravosa e desproporcional sanção pecuniária no valor de R\$ 53.025,00 pelo descumprimento de regra de propaganda eleitoral" (fl. 163).



Asseverou que a multa aplicada é desproporcional, sob o argumento de que

“a conduta da agravante é imensamente tênue (divulgação incompleta) se comparada com o desrespeito integral da proibição estampada no art. 15 da multicitada Resolução (divulgar enquete sem qualquer advertência)” (fl. 164).

Arguiu, por fim, a ofensa ao princípio da individualização da pena,

“que exige do julgador na aplicação da pena, pecuniária ou não, o dever de considerar as circunstâncias de cada caso concreto, aferindo-se, no caso dos autos, a inescindível [sic] causa de diminuição da sanção pela veiculação da advertência de forma escrita” (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem analisados os autos, observo que a agravante não aportou aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão proferida.

Assentei na decisão agravada, consoante o substrato fático extraído do acórdão do TRE/PR, que a veiculação de dados na propaganda eleitoral da agravante não foi acompanhada da devida advertência de que se tratava de enquete e não de pesquisa eleitoral.

Destaco, ainda, que entendimento diverso do adotado pela Corte de origem demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial nos termos da Súmula 279 do STF.

Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade do art. 15 da Resolução-TSE 22.623/07. Afirmei na decisão agravada que



“O Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a referida norma exerceu o poder regulamentar nos limites do Código Eleitoral e da Lei das Eleições” (fl. 152).

Não houve inovação no ordenamento jurídico, tampouco violação à Constituição Federal. Isso porque, o art. 15 da Resolução-TSE 22.623/07 foi elaborado em consonância com o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, que fala em *“divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações”*. Assim, dispõe o parágrafo único do art. 15 em comento:

“Art. 15. Omissis.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução” (grifos nossos).

Em suma, a veiculação de enquete sem o devido esclarecimento é equiparada à divulgação de pesquisa sem prévio registro e, nos termos da Lei Eleitoral, é passível de aplicação de multa. Por tal razão, afasta-se a alegada inconstitucionalidade do art. 15 da resolução em apreço.

Por fim, quanto às alegações de aplicação desproporcional e de ofensa ao princípio da individualização da pena, reitero o que afirmei na decisão agravada:

“No caso, por entender que o esclarecimento não foi prestado de forma completa aos eleitores, o TRE/PR aplicou a multa à agravante no valor mínimo legal.

Por esta razão, não há que falar em aplicação desproporcional da pena, uma vez que a lei estipulou a multa no valor de cinquenta a cem mil UFIR (art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997) e a Corte regional observou tais parâmetros no momento da aplicação da penalidade” (fls. 151-152).

Acrescente-se que é impossível a redução da multa aplicada aquém do mínimo legal, pois a Lei das Eleições não previu mecanismos de diminuição, tais como existem no direito penal brasileiro.

Isso posto, mantenho a decisão impugnada e nego provimento ao agravo interposto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.019/PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Agravante: Coligação A Grande Virada (PTB/DEM/PSDC) (Advogados: Rogério Helias Carboni e outros). Agravada: Coligação Fortes pra Mudar (PC do B/PP/PMDB/PRTB/PV/PRB/PPS/PT) (Advogados: Erlon Fernando Ceni de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Fernando Gonçalves.

SESSÃO DE 18.12.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/12/2010</u>, pág. <u>16/17</u>.</p> <p>Eu, <u>EUGENIA AUGUSTO DE SA CAUEROZ</u>, lavrei a presente certidão. <small>Téc. de Informática</small></p>

WCRISTINA

